	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: r259qc82 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/08/2025 Projeto de lei complementar nº 36/2025 Protocolo nº 9308/2025 Processo nº 2769/2025
Autor: Dep. Nininho	

Altera a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica alterado o § 13 do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62 (...)

§13 Admite-se a exploração da reserva legal com propósito comercial, mediante o manejo florestal sustentável, nos tipos de vegetação Floresta, Cerrado e Campos Gerais, previamente aprovado pelo órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º. O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), em seu artigo 22 assim dispõe sobre a exploração das áreas de reserva legal com propósito comercial:

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

As diretrizes e orientações acima apenas restringem os manejos florestais que descaracterizam a cobertura vegetal ou prejudiquem a conservação da vegetação nativa e a biodiversidade. Então, respeitados os incisos do artigo 22, o Código Florestal Brasileiro autoriza os manejos florestais com finalidade comercial em todos os tipos de vegetação listados no seu artigo 12, tanto na Floresta Amazônica, como no Cerrado e nos Campos Gerais.

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação estadual à norma federal, conferindo segurança jurídica e proteção ao meio ambiente e aos investimentos em manejo florestal da reserva legal nas vegetações de Floresta Amazônica, de Cerrado e de Campos Gerais no Estado de Mato Grosso.

O presente Projeto de Lei Complementar é adequado a promover o desenvolvimento econômico e a verticalização sustentável do setor energético e agropecuário, reduzindo custos de conformidade com as licenças ambientais de manejo da vegetação nativa do cerrado e dos campos gerais.

O presente projeto de Lei Complementar é adequado ainda à redução da emissão de dióxido de carbono na atmosfera (CO2), considerando a legislação atual que determina queimas controladas do material lenhoso originado de vegetações de cerrado e campos gerais.

Com este Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo terá de regulamentar para o Cerrado e para os Campos Gerais em Mato Grosso o aproveitamento econômico do material lenhoso – evitando a emissão pura e simples de CO2 por meio da exigida queima controlada, como atualmente ocorre.

Por fim, este Projeto de Lei Complementar é adequado a promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica em Mato Grosso, considerando a redução da distância dos frentes necessários à indústria energética a partir do milho e do álcool. É de saber notório que, atualmente, no Mato Grosso, existem diversas usinas de etanol de milho operando e em processo de instalação em inúmeros municípios, exemplificativamente Lucas do Rio Verde, Sorriso, Sinop, Campos de Júlio, entre outros. Essas usinas são cruciais para a produção de bioenergia do estado, que tem se destacado como o maior produtor de etanol de milho do Brasil.

Atualmente, por não existir normativa para aproveitamento do material lenhoso do cerrado e dos campos gerais existentes em Mato Grosso, exige-se a utilização de biomassa artificialmente plantada (eucalipto e outros), em lamentável desperdício da vegetação nativa, em procedimento contrário à sustentabilidade, exatamente pela ausência de texto normativo estadual.

Conclusivamente, entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2025

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Nininho
Deputado Estadual